



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Processo nº 19726.004090/2024-36

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.195/0001-87, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, sala 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-022, neste ato representada por seus sócios administradores CLAUDIA MARIA RICHA VILLARINHO CAVALCANTE e RENATO VILLARINHO CAVALCANTE, doravante denominada “DEVEDORA”; e

CLAUDIA MARIA RICHA VILLARINHO CAVALCANTE e **RENATO VILLARINHO CAVALCANTE**, brasileiros, casados, empresários, inscritos no CPF sob o nº [REDAZIDO] e nº [REDAZIDO], respectivamente, residentes e domiciliados na [REDAZIDO], doravante denominados “FIADORES”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº 19726.004090/2024-36.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal da DEVEDORA junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a equilibrar os interesses das partes, com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação, que totaliza R\$ 377.821.135,53 (trezentos e setenta e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), é composto:

1.2.1. Pelas inscrições relativas aos débitos previdenciários constantes do Anexo I, que somam R\$ 193.235.501,39 (cento e noventa e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizados até abril de 2024; e

1.2.2. Pelas inscrições relativas aos demais débitos constantes do Anexo II, que somam R\$ 184.585.634,14 (cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), atualizados até abril de 2024.

1.2.3. Pelos débitos que atualmente se encontram sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) constantes do Anexo III, que poderão ser incluídos na presente transação, se e quando inscritos em Dívida Ativa da União, na forma prevista pela cláusula 5.1.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir das informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos Anexos I e II:

2.1.1. Transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais ou valores bloqueados judicialmente e alocação aos débitos correspondentes, sem desconto;

2.1.2. Concessão do desconto máximo possível de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a dívida transacionada, observada a vedação de redução do montante principal, sendo o referido desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do saldo devedor das inscrições listadas nos Anexos I e II após a incidência do desconto previsto na cláusula 2.1.2;

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente, tanto em relação aos débitos previdenciários (Anexo I) quanto em relação aos demais débitos (Anexo II), em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, nos valores correspondentes aos seguintes percentuais, calculados sobre o valor da dívida consolidada após a concessão do desconto e a amortização dos créditos de PF/BCN da CSLL:

Faixa	Parcela Inicial	Parcela Final	Qtde. de prestações	Percentual da parcela	Percentual por faixa
1	1	12	12	1,786%	21,432%
2	13	24	12	2,778%	33,336%
3	25	35	11	3,770%	41,470%
4	36	36	1	3,762%	3,762%

2.2. Havendo saldo residual superior ao montante previsto para pagamento da última prestação mensal, este deverá ser integralmente recolhido juntamente com a parcela final.

2.3. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.3 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela DEVEDORA (Anexo VIII), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.4. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.3 com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA.

2.5. A análise de que trata a cláusula 2.4 poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.6. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.5, o atual regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e a guarda dos livros e documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores utilizados nos respectivos livros fiscais.

2.7. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.7.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.7.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.8. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.9. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.10. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, ressarcimento ou qualquer outro meio, perante a UNIÃO, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

2.11. A transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.12. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.13. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens e direitos:

I - penhoras atualmente existentes nos autos das execuções fiscais propostas para a cobrança dos débitos transacionados, conforme relação contida no Anexo IV;

II – garantia fidejussória representada pela fiança prestada pelas pessoas físicas detentoras de 100% (cem por cento) do capital social da devedora, a saber: CLAUDIA MARIA RICHIA VILLARINHO CAVALCANTE e RENATO VILLARINHO CAVALCANTE, brasileiros, casados, empresários, inscritos no CPF sob o nº [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente, residentes e domiciliados na [REDACTED]; e

III - valores correspondentes a 6% (seis por cento) dos recebíveis oriundos das vendas realizadas pela DEVEDORA mediante cartões de crédito ou débito, assegurado o valor mensal mínimo de [REDACTED].

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos autos das execuções fiscais propostas para a cobrança das inscrições em Dívida Ativa da União objeto dos Anexos I e II para noticiar a celebração da transação e requerer:

3.2.1. A inclusão no pólo passivo dos fiadores e principais pagadores indicados na cláusula 3.1, inciso II;

3.2.2. A formalização da penhora incidente sobre os direitos creditórios descritos na cláusula 3.1, inciso III;

3.2.3. A expedição de ofício à CIELO S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.027.058/0001-91, com endereço na Alameda Xingu, nº 512, 21º ao 25º andares, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-030, para ciência da penhora incidente sobre percentual dos direitos creditórios da DEVEDORA oriundos do denominado Acordo de Incentivo, que tem por objeto as transações realizadas com os meios eletrônicos de pagamento, cartões de crédito e débito; e

3.2.4. A partir da eventual decisão administrativa que venha a reconhecer a rescisão do acordo, que os valores correspondentes aos direitos creditórios penhorados sejam depositados judicialmente, observados o percentual da constrição judicial e o valor mensal mínimo.

3.3. Os fiadores e principais pagadores relacionados na cláusula 3.1, inciso II, por meio deste instrumento, constituem-se como garantidores das obrigações assumidas pela DEVEDORA no presente Termo de Transação Individual, tornando-se corresponsáveis pelos débitos transacionados (Anexos I e II), inclusive daqueles que ainda se encontram sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB (Anexo III), na condição de sócios administradores da DEVEDORA, livre de qualquer tipo de vício relatado no Código Civil, de acordo com o artigo 828, inciso I, do referido diploma, razão pela qual RENUNCIAM AO BENEFÍCIO DE ORDEM, em caso de descumprimento do acordo firmado, e declaram que informações supracitadas, bem como as condições estipuladas, são absolutamente verdadeiras, estando sujeitos às penalidades impostas pelo ordenamento jurídico.

3.4. A DEVEDORA deverá, ainda, durante a vigência do presente acordo, se abster de ceder ou oferecer os direitos creditórios objeto da cláusula 3.1, inciso III, em garantia de outros débitos.

3.5. Em caso de antecipação dos recebíveis objeto da cláusula 3.1, inciso III, mediante prévia anuência da CREDORA, os valores correspondentes deverão ser destinados integralmente à quitação das parcelas vencidas e/ou vincendas da presente transação, estas últimas de acordo com a ordem decrescente de vencimento.

3.6. Caso a DEVEDORA venha a celebrar, antes da quitação integral dos débitos transacionados, novo(s) contrato(s) que tenha(m) como objeto a intermediação dos pagamentos das vendas realizadas através de meios eletrônicos de pagamento, cartões de crédito ou débito, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar tal fato à CREDORA, apresentando o(s) instrumento(s) contratual(is) correspondente(s), além de adotar a providência prevista na cláusula 3.2, a fim de que seja expedido o ofício de que trata a cláusula 3.2.3.

3.7. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.7.1. Em caso de execução da garantia descrita na cláusula 3.1, inciso III, a CIELO S/A - INSTITUIÇÃO D PAGAMENTO será intimada a efetuar o depósito judicial do valor correspondente a 6% (seis por cento) dos recebíveis oriundos das vendas realizadas pela DEVEDORA mediante cartões de crédito ou débito, assegurada a importância mensal mínima de [REDACTED], até o limite do débito remanescente.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. A DEVEDORA e os FIADORES desistem, expressamente, das impugnações, recursos e ações administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ou venham a se fundar as referidas impugnações, recursos e ações, incluídas as coletivas e declaratórias, bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os referidos débitos, inclusive aqueles ainda não inscritos em Dívida Ativa da União objeto do Anexo III, abstendo-se de discutí-los em ação judicial futura.

4.2. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais ou administrativos relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os

quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

4.3. Com base na desistência e na renúncia previstas na cláusula 4.1, a DEVEDORA deverá peticionar requerendo a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

4.4. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de quaisquer valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

4.5. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

4.6. Os créditos previstos nas cláusulas 4.4 e 4.5 serão utilizados para liquidação ou amortização das prestações mensais, vencidas ou vincendas, estas últimas na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições

5.1. Poderão ser incluídos no presente acordo de transação, mediante requerimento da DEVEDORA, os débitos que atualmente se encontram sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (Anexo III), se e quando forem inscritos em Dívida Ativa da União, não importando no alargamento do prazo da presente transação.

5.1.1. A inclusão dos débitos constantes do Anexo III no presente acordo de transação dar-se-á por meio do cadastramento de uma nova conta no SISPAR para cada espécie de débitos, conforme a natureza da dívida (débitos previdenciários e demais débitos), a ser efetivado, uma única vez, após a inscrição de todos os referidos débitos em Dívida Ativa da União.

5.1.2. As contas de transação a que se refere a cláusula 5.1.1 obedecerão os mesmos parâmetros descritos no plano de pagamento, inclusive em relação ao percentual de desconto previsto na cláusula 2.1.2, ressalvado o disposto na cláusula 5.1.

5.2. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e informações financeiras, além de sua escrituração fiscal.

5.3. Todas as comprovações exigidas neste termo de transação deverão ser cumpridas mediante a apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, serviço "Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações", com menção expressa ao processo SEI nº 19726.004090/2024-36.

5.4. As inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos I e II, bem como os débitos constantes do Anexo III, não poderão ser abrangidos por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDORA,

sem a migração dos benefícios acordados na presente transação individual.

5.5. Na hipótese da cláusula 5.4, independentemente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, a DEVEDORA obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

5.6. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, inciso II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

5.7. A DEVEDORA e os FIADORES declaram que:

5.7.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.3. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União;

5.7.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.7.5. Não possuem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

5.8. A DEVEDORA e os FIADORES obrigam-se a:

5.8.1. Não alienarem bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sócios administradores, gestores e representantes legais sem procederem a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.8.2. Não utilizarem pessoa natural ou jurídica interposta para ocultarem ou dissimularem a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.8.3. Fornecerem, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.8.4. Não utilizarem a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.8.5. Renunciarem a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

5.8.6. Pagarem, parcelarem ou garantirem, mediante depósito judicial em dinheiro, fiança bancária, seguro ou outra modalidade de garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da DEVEDORA após a formalização do acordo de transação, além daqueles relacionados no Anexo III;

5.8.7. Manterem a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.9. A CREDORA obriga-se a:

5.9.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para a regularização do vício;

5.9.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pela DEVEDORA e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou extinção, por liquidação, da DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação de que foram inverídicas as declarações formalizadas no presente acordo;

6.1.9. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, e não reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com a utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.3, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.7;

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.7, II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas judicialmente e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

7. Das disposições finais

7.1. A transação individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir seus efeitos na data da assinatura do presente termo pelas partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

- ANEXO I – Listagem dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;
- ANEXO II – Listagem dos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;
- ANEXO III – Listagem de débitos atualmente existentes no âmbito da RFB;
- ANEXO IV – Relação das execuções fiscais em curso e dos bens e direitos nelas penhorados;
- ANEXO V – Contrato social da devedora;
- ANEXO VI – Contrato celebrado entre a DEVEDORA e a pessoa jurídica CIELO S/A - INSTITUIÇÃO PAGAMENTO, denominado Acordo de Incentivo, tendo por objeto as transações realizadas com os meios eletrônicos de pagamento, cartões de crédito e débito;
- ANEXO VII – Declarações do art. 5º, VIII, do art. 36, III e do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022;
- ANEXO VIII – Declaração de regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

SILVIO BASTOS ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

JULIANA PITA GUIMARÃES
Procuradora da Fazenda Nacional
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
Subprocuradora-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Coordenador-Geral de Negociação
Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIA MARIA RICHA VILLARINHO CAVALCANTE
Sócia Administradora
ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA

Documento assinado eletronicamente
RENATO VILLARINHO CAVALCANTE
Sócio Administrador
ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA

Documento assinado eletronicamente
CLAUDIA MARIA RICHA VILLARINHO CAVALCANTE
[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente
RENATO VILLARINHO CAVALCANTE
[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente
FELIPE VASSALLO REI
[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente
MARCO ARAUJO JORGE
[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Renato Villarinho Cavalcante, Usuário Externo**, em 06/06/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Richa Villarinho Cavalcante, Usuário Externo**, em 06/06/2024, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Guedes de Araújo Jorge, Usuário Externo**, em 10/06/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Bastos Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/06/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 10/06/2024, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



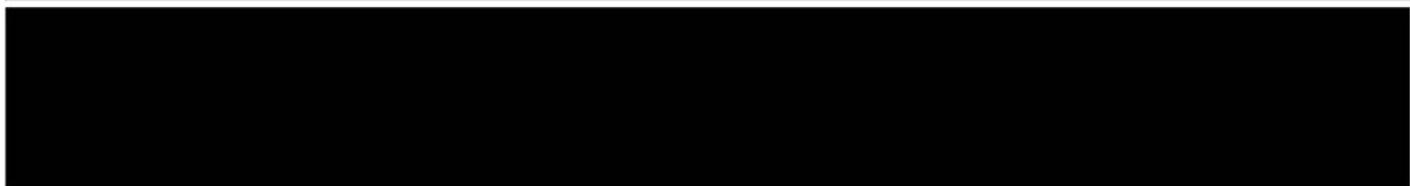
Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pita Guimarães Domingues, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/06/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Morais**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/06/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/06/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19726.004090/2024-36.

SEI nº 42572266